

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PDL 69/2019

PARECER Nº - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 69, de 2019, que *susta a aplicação dos efeitos do § 1º do art. 1º; os incisos I, III, V e VII do art. 2º e o parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de junho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT.*

Autor: DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2019, em seu art. 1º, determina que *“ficam suspensos por exorbitância ao poder regulamentar os efeitos dos dispositivos, abaixo relacionados, do Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de junho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT:*

I – o § 1º do art. 1º;

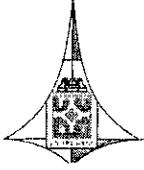
II – os incisos I, III, V e VII do art. 2º; e

III – o parágrafo único do art. 22’.

Segue-se a cláusula de vigência.

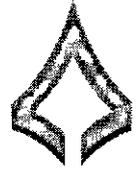
Na justificação, após cotejar, de forma detalhada, os dispositivos do Decreto nº 39.226/2018 que teriam exorbitado do poder regulamentar com o texto da Lei nº 6.170/2018, o autor da proposição em análise afirma que *“o excesso de poder,*

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



nesse caso, deve ser entendido como o exercício do poder regulamentar além dos limites da lei, o que resulta em ilegalidade do ato e, em consequência, sua inconstitucionalidade, mas não por ferir diretamente a Constituição, e sim por extrapolar os limites da lei regulada'.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 69/2019.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

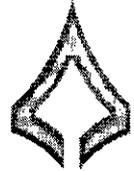
Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo que teria exorbitado o Poder Regulamentar. E o autor do presente PDL 69/2019 apontou de forma detalhada os dispositivos do Decreto nº 39.226/2019 que teriam exorbitado o poder regulamentar quanto à Lei nº 6.170/2018.

No entanto, o Decreto nº 39.226/2018 foi revogado pelo Decreto nº 40.268, de 19 de novembro de 2019.

Em vista disso, resta prejudicada a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2019 nesta Comissão de Constituição e Justiça. Nesse contexto, observa-se incidência do inciso I do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 176. *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

I – por haver perdido a oportunidade;

(...)

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator